



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018494-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDENIR GONÇALVES, HELIO BASILIO JUNIOR, WANDERLEY JOÃO CAPELINI e MINORI IMAI, é agravada BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.731

Agravo de instrumento nº 2018494-05.2025.8.26.0000

Agravantes: Paulo Roberto dos Santos, Claudenir Gonçalves, Hélio Basilio Junior, Wanderley João Capelini e Minori Imai

Agravada: Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social

Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (30ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a exclusão do valor recebido do INSS da base de cálculo para apuração do valor a ser pago a título de participação nos lucros e resultados.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o valor recebido do INSS deve ser incluído na base de cálculo da participação nos lucros e resultados.

III. Razões de Decidir: A sentença de conhecimento reconheceu o direito à participação nos lucros e resultados, sem especificar as verbas que compõem a base de cálculo, permitindo a inclusão do valor do INSS. A jurisprudência deste Tribunal entende que a base de cálculo da PLR deve incluir o valor recebido do INSS somado à complementação paga pelo BANESPREV, equiparando-se ao salário-base dos funcionários ativos.

IV. Tese de julgamento: 1. A base de cálculo da PLR deve incluir o valor recebido do INSS somado à complementação paga pelo BANESPREV. 2. A inclusão do valor do INSS na base de cálculo da PLR é necessária para equiparar ao salário-base dos funcionários ativos.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto dos Santos, Claudenir Gonçalves, Hélio Basilio Junior, Wanderley João Capelini e Minori Imai em face da decisão de fls. 288/289, em que o MM. Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em sede de cumprimento de sentença, determinou a exclusão do valor recebido do INSS da base de cálculo para apuração do valor a ser pago a título de participação nos lucros e resultados.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 06/12/2024 (fls. 291 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/08 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 10, tão somente para suspender os andamentos processuais até o enfrentamento da questão pelo Colegiado, pugnando, ao final, pelo provimento para reforma da decisão atacada.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 16/22.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Ante a divergência entre as partes quanto ao cálculo do valor total devido, e considerando que a Contadoria Judicial foi extinta pela Portaria nº 10.185/2022, que dispôs sobre os serviços de cálculos judiciais na Comarca da Capital, nomeio o perito FELIPE CASTELLS PAULIN para a apuração do real valor do crédito da parte exequente.

Na elaboração do cálculo, o Perito deverá observar a não inclusão do valor do INSS na base de cálculo, pois procede a alegação do executado de fls. 180, no sentido de que a condenação se refere ao pagamento de PLR (Participação nos Lucros e Resultados) e, por essa razão, não é possível que se desconsidere o regramento próprio aplicável à espécie e que está entabulado nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria dos Bancários. Por isso, deverá ser considerando como base de cálculo da PLR tão somente a referida complementação, excluindo-se a parcela paga pelo INSS.

[...]

Primeiramente, há que se afastar a alegação de ofensa à coisa julgada, vez que a sentença proferida na fase de conhecimento tão somente reconheceu o direito, sem estabelecer as verbas que compõem a base de cálculo da participação nos lucros e resultados, *in verbis*:

[...] ao pagamento de participação nos lucros e resultados (gratificações semestrais), realizando os pagamentos futuros de tais verbas, bem como, condená-la a adimplir aos Apelantes as verbas referentes à Participação nos Lucros e Resultados PLR, denominada (gratificações semestrais), vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação [...]

Para fins de cálculo do PLR aos aposentados que possuem esse direito (dentre eles, os agravantes), este E. Tribunal já decidiu que elas compreendem, não só a complementação pelo BANESPREV, como também o valor recebido pelo benefício da aposentadoria pago pelo INSS, pois o resultado desta soma é que equivale ao salário-base pago aos funcionários da ativa, sendo a ideia da complementação exatamente tal equivalência.

Não restam dúvidas de que o equivalente ao salário, previsto como base de cálculo fixada para as categorias efetivas, é o total dos valores recebidos por aqueles que já se aposentaram, e não somente a complementação, devendo o equilíbrio autarial ser preservado por outras vias, sem prejuízo do direito dos Agravantes.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Previdência privada. Ação de cobrança. Participação nos lucros e resultados (PLR). Fase de liquidação provisória de sentença. Homologação de cálculo do perito. Insurgência contra decisão que considerou que a base de cálculo da PRL é composta pela aposentadoria paga pelo INSS somada à complementação paga pelo BANESPREV, pois o resultado corresponde ao salário-base pago aos funcionários na ativa. Entendimento que se mostra acertado e não foi infirmado pelos argumentos desenvolvidos nas razões recursais. Incidência de fator multiplicador de 2,2. Regra prevista em convenção coletiva que o exclui somente em caso de lucro superior a 5%. Inaplicabilidade da regra que estipula 90% do salário base. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157325-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança Previdência Privada Cumprimento de sentença Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença Cálculo da PLR (Participação nos Lucros e Resultados) Base de cálculo composta pelo valor de aposentadoria pago pelo INSS acrescido do valor pago pelo executado a título de complementação de aposentadoria Precedentes - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172058-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Gália - Vara Única; Data do Julgamento: 28/10/2023; Data de Registro: 28/10/2023)

Agravo de Instrumento Ação de cobrança - Cobrança de PLR - Pretensão de que a base de cálculo da PLR se limite ao benefício complementar pago pela ré Banesprev e de utilização do multiplicador de 90% para a realização do cálculo - A base de cálculo da PLR deve corresponder à soma do benefício pago pelo INSS ao autor, com o valor do benefício complementar pago pela ré Banesprev, total que corresponde ao salário base pago aos funcionários da ativa - A perícia apurou a PLR ano a ano, considerando, para o cálculo, as variáveis das convenções coletivas de trabalho em cada exercício, notadamente o lucro líquido informado pelo próprio banco, o número de funcionários e se o valor da Regra Básica atingiu ou não o percentual mínimo do lucro líquido, estabelecido em cada Convenção - Conclusão adequada - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267962-56.2022.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2023; Data de Registro: 12/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança Previdência Privada Cumprimento de sentença Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial contábil Cálculo da PLR Base de cálculo composta pelo valor de aposentadoria pago pelo INSS acrescido do valor pago pelo executado a título de complementação de aposentadoria Perícia que elucidou os critérios de cálculo da PLR, bem como apontou equívoco no cálculo do agravante/executado Conclusões não infirmadas pelas alegações do agravante/executado Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195040-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Gália - Vara Única; Data do Julgamento: 28/12/2022; Data de Registro: 28/12/2022)

Previdência Privada - Liquidação de sentença - Cobrança de PLR - Pretensão de que a base de cálculo da PLR se limite ao benefício complementar pago pela ré Banesprev e de utilização do multiplicador de 90% para a realização do cálculo A base de cálculo da PLR deve corresponder à soma do benefício pago pelo INSS ao autor, com o valor do benefício complementar pago pela ré Banesprev, total que corresponde ao salário base pago aos funcionários da ativa A perícia apurou a PLR ano a ano, considerando, para o cálculo, as variáveis das convenções coletivas de trabalho em cada exercício, notadamente o lucro líquido informado pelo próprio banco, o número de seus funcionários e se o valor da Regra Básica atingiu ou não o percentual mínimo do lucro líquido, estabelecido em cada Convenção - Conclusão adequada - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225232-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022).

Em resumo, de rigor a reforma da decisão para que, por ocasião do cálculo do valor a ser pago a título de participação nos lucros e resultados, proceda-se à inclusão do valor pago pelo INSS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator